

940
Cmfc

MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002890/2006-76
Recurso nº 164.174 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.120 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente TOMAZONI LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DADRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. APURAÇÃO ANUAL.
DECADÊNCIA.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso dos saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos aos anos de 1995 e 1996, o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1996 e 1997, respectivamente (Lei 8.981/95 art. 40 - Lei nº 9.065/95 art. 1º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para rejeitar a preliminar de decadência em relação à Dcomp nº 30873.47623.120204.1.3.02-8599, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luciano Inocência dos Santos, que afastava a preliminar em relação às declarações de compensação entregues antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005.

SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-

presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocência dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior, Márcia Miranda Gomes Clementino.

Relatório

Trata-se de declarações de compensação, apresentadas no período de 12/02/2004 a 19/12/2005, tendo como base crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 1998.

A unidade de origem não homologou as compensações pleiteadas, por ter entendido que o direito à restituição havia decaído, nos termos do art. 168 do CTN.

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou que o prazo para pedir restituição não se aplica às compensações, porque “as normas restritivas de direito não podem ser objeto de interpretação ampliativa de seu alcance”. Portanto, o art. 168 do CTN não se aplicaria à compensação. Além disso, a interpretação desse dispositivo, prevista na Lei Complementar nº 118/2005, só seria aplicável após a vigência dessa lei.

A Delegacia de Julgamento indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim emendada:

“REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA. O direito a repetir indébito tributário decai em cinco anos contados do pagamento indevido.”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que reitera as alegações contidas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por via postal, tendo recebido a intimação em 07/12/2007 (AR de fls. 226). O recurso foi protocolado em 19/12/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão fundamental é a fixação do prazo de que dispõe o contribuinte para pleitear a restituição de tributos e contribuições pagos indevidamente ou a maior.

Assim dispõe o art. 168 do Código Tributário Nacional:

“Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;”

A regra deve ser interpretada em conjunto com aquela inscrita no art. 150, § 1º, do CTN, que dispõe:

241
[assinatura]

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

*§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo **extingue o crédito**, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento."*

O pagamento antecipado do tributo **extingue o crédito tributário**, sendo neste momento o *dies a quo* do prazo quinquenal para pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos.

Há várias decisões desse C. Conselho de Contribuintes no mesmo sentido:

"NORMAS PROCESSUAIS – RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO – CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN – O prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos indevidamente é sempre de 5 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não relacionada com norma declarada inconstitucional, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário)" – Recurso Voluntário nº. 118473, 2º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO – CONTAGEM DE PRAZO DE DECADÊNCIA – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta se inicia a contagem do prazo decadencial" – Recurso Voluntário nº. 138.512, 1º Conselho.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – PRAZO – DECADÊNCIA – É de cinco anos o prazo decadencial para se pleitear a restituição do indébito tributário, contado da data da extinção do crédito tributário (art. 168 – CTN)" – Recurso Voluntário nº. 139.211, 1º Conselho.

DECADÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO – TERMO DE INÍCIO – O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente ou em valor maior do que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contados da data da extinção do crédito tributário – art. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional. Tratando-se de imposto antecipado devido na declaração, com

23

esta se inicia a contagem do prazo decadencial." – Recurso Voluntário n. 133.096, 1º Conselho.

No tocante ao entendimento acolhido pelo STJ, é oportuno transcrevermos trecho do voto proferido pela Conselheira Sandra Maria Faroni no recurso nº 157.071, apreciado em sessão datada de 6 de março do corrente ano:

"Como se vê, como regra geral, em casos de pagamento indevido ou a maior, o direito de pleitear a restituição se extingue com o prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito.

Em se tratando de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, o pagamento efetuado pelo sujeito passivo extingue o crédito sob condição resolutória o que significa dizer que, feito o pagamento, os efeitos da extinção do crédito se operam desde logo, estando sujeitos a serem resolvidos se não homologado o procedimento do contribuinte, expressa ou tacitamente.

Não se desconhecem as manifestações do STJ no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos é a data em que se considera homologado o lançamento (tese dos "cinco mais cinco" que predomina no STJ). Essa tese, todavia, peca pela falha de dar à condição resolutória efeitos de condição suspensiva, elevando o prazo para até 10 anos.

A correta interpretação para a contagem do prazo para pleitear a restituição, a meu ver, é aquela que vem sendo dada pelo Conselho de Contribuintes..."

Na hipótese de compensação de saldo negativo relativo ao ano calendário de 1998, apurado anualmente, deve ser levado em consideração o art. 6º da Lei nº 9.430/1996, que permitiu a compensação com valores a serem pagos nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, *in verbis*:

"Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior."

A Quinta Câmara deste Egrégio Conselho já firmou posicionamento no sentido de que o termo inicial do prazo para pleitear a restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL, apurados nos anos de 1992 a 1999, é o mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração, conforme ementas a seguir reproduzidas:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte

242
Zmpas

possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário de 1.995 (real anual), o direito de compensar ou restituir iniciou-se em abril de 1.996 (Lei 8981/95 art. 40 – Lei nº 9.065/95 art. 1º). Recurso provido. (Acórdão 105-16671; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 13/09/2007)."

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II). O fato de créditos de o contribuinte terem coexistido com débitos para com a Fazenda Pública em data pretérita ao pedido, não implica no direito de compensação sem a ação do sujeito passivo. Recurso negado. (Acórdão 105-16978; 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes – sessão de 18/04/2008)."

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se em abril de cada ano até 1.999 e em janeiro a partir 2.000 (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 ART. 858 § 1º INCISO II – AD SRF 03/2000). O prazo para retificar a DIPJ é o mesmo que o fisco dispõe para rever o lançamento. No caso de lançamento por homologação é de cinco anos a contar dos fatos geradores. (Lei nº 5.172/66 art. 150 § 4º - AC CSRF/01-03.692 de 10.12.01). Recurso negado. (Acórdão 105-16976; 5ª Câmara do a

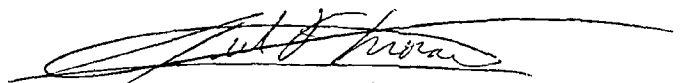
Assim, a empresa tributada com base no lucro real apurado anualmente poderia compensar o saldo negativo de IRPJ relativo ao exercício encerrado em 31/12/1998, com débitos vencíveis a partir de 1º de abril de 1999.

O direito de postular a restituição do saldo negativo de IRPJ referente a 1998, teve seu *dies a quo* em 01/04/1999, e o *dies ad quem* em 30/03/2004.

Por conseguinte, apenas os pedidos de compensação efetuados até 30/03/2004 podem prosperar, uma vez que, após esta data o direito de pleitear a restituição/compensação já estava fulminado pela decadência. Assim deve ser afastada a

preliminar de decadência em relação à Dcomp nº 30873.47623.120204.1.3.02-8599, transmitida em 12/02/2004 (fls. 1/8), devendo a unidade de origem prosseguir na análise do mérito da compensação. A Dcomp nº 27177.49437.160204.1.3.02-8708, transmitida em 16/02/2004 foi cancelada pela Dcomp nº 32490.98153.271006.1.8.02-0121 (fls. 9/14 e 133). As demais Dcomp's foram entregues após 30/03/2004, não podendo ser homologadas em face da decadência.

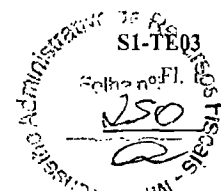
Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para afastar a preliminar de decadência em relação à Dcomp nº 30873.47623.120204.1.3.02-8599, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito desta compensação.



SELENE FERREIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO



Processo nº 11020.002890/2006-76
Recurso nº 164.174
Informação nº – Turma Especial / 3ª Turma Especial
Data 7 de julho de 2010.
Assunto Retificação de decisão
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF

Na sessão plenária de 28/07/2009, a 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF julgou o Recurso Voluntário nº 164.174 e decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial recurso. A decisão foi formalizada no Acórdão nº 1803-00120.

Cientificada em 28/10/2009, fls. 243, a Fazenda Nacional apresentou embargos em 30/10/2009, fls. 246/248, alegando em síntese o seguinte:

- a) Os autos versam sobre declarações de compensação, apresentadas no período de 12 de fevereiro de 2004 a 19 de dezembro de 2005, tendo como base crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998.
- b) Daí a contradição verificada na ementa do julgado (fls. 240), ao fazer menção a saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos aos anos de 1995 e 1996.
- c) Requer sejam conhecidos e providos os embargos a fim de sanar a contradição verificada.

O art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais assim dispõe:

“Art. 66. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão serão retificados pelo presidente de turma, mediante requerimento de conselheiro da turma, do Procurador da Fazenda Nacional, do titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou do recorrente.”

No presente caso houve lapso na ementa do acórdão recorrido ao mencionar os saldos negativos relativos aos anos de 1995 e 1996, tal como apontado nos embargos de declaração.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 66 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais retifico a ementa do acórdão nº 1803-00120, que passará a ter a seguinte redação:

Ementa:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ (real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após o prazo para entrega da declaração de rendimentos, até 1.999, e em janeiro a partir de 2.000 (Lei 9.430/96, art. 6º/AD SRF 03/2000).



SELENE FERREIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF
1ª SEÇÃO DE JULGAMENTO/4ª CÂMARA



Processo nº: 11020.002890/2006-76

Interessado: TOMAZONI LABORATÓRIO FOTOGRÁFICO LTDA

Brasília, 12 de julho de 2010

Tratando-se de inexatidão material devida a lapso manifesto na formalização do acórdão nº 1803-00120, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do Carf, consoante informação retro, deve a Secretaria da 4ª Câmara providenciar a retificação do referido acórdão e, posteriormente, a ciência da embargante.

Viviane Vidal Wagner

Presidente